

Calualane Cosme Vasconcelos

Discente do Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá (FAS).

Marlene Pinheiro Gonçalves

Docente do Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá (FAS).

Francisco José Mendes Vasconcelos

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA).

prof.vasco@unicatolicaquixada.edu.br

ANÁLISE DA EXCEPCIONALIDADE DO TRIBUNAL ISRAELENSE DE 1961 QUE JULGOU ADOLF EICHMANN COM BASE NA OBRA “EICHMANN EM JERUSALÉM: UM RELATO SOBRE A BANALIDADE DO MAL”, DE HANNA ARENDT

INTRODUÇÃO

Aprende a se dar corretamente com o presente, estudando os eventos passados e suas consequências seguintes. O tema deste trabalho científico se justifica, pois, a história dos homens nos tem demonstrado que ela repete acontecimentos de tempos em tempo, e estudarmos situações pretéritas que restaram injustas, nos impele a não as reprisar novamente, ou, pelo menos, de corrigi-la frente aos anais da humanidade. Na leitura do livro de Hannah Arendt, “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, nos mostra as características do tribunal, das instâncias e do julgamento do nazista Adolf Eichmann, denotando detalhes que o justificaria como de excepcionalidade e torto diante do sistema jurídico.

O Tribunal Israelense de 1961 que julgou o nazista Adolf Eichmann se caracteriza como um “tribunal de exceção? A prática de crimes horrendos contra a humanidade justificar a afronta de princípios gerais do Direito e da Justiça?

O Objetivo geral deste resumo expandido se limita a fazer uma análise comparativa das características do Tribunal Israelense de 1961 que julgou o nazista Adolf Eichmann com os requisitos que identificam um “Tribunal de Exceção”. Paramentado na leitura da obra em questão, fez-se um estudo do caso do Tribunal israelense de 1961, utilizando-se do tipo de pesquisa descritiva-exploratória por via de uma coleta de dados numa pesquisa bibliográfica e documental.

O JULGAMENTO

Arendt produz sua obra literária tomando por base os autos do processo e acompanhamento de material midiático da época que trataram do Julgamento de Otto Adolf Eichmann em Jerusalém em 1961. Com essa coleta de dados levantados, escreveu e editou o livro "EICHMANN EM JERUSALÉM: UM RELATO SOBRE A BANALIDADE DO MAL", de sua autoria. Tal obra tem um viés de documentário muito forte sobre a perspectiva da autora.

Eichmann foi raptado na Argentina (onde se encontrava exilado¹) pela Polícia Secreta de Israel (a *Mossad*) sob às ordens diretas de David Ben-Gurion, Primeiro-Ministro de Israel com o objetivo de ser julgado pelos crimes praticados contra os judeus durante o Terceiro Reich junto à Corte Judicial de Jerusalém.

O julgamento de Eichmann aconteceu na "Casa da Justiça" (*Beth Hamishpath*) sob a presidência do então juiz Mosche Landau, na leitura da obra, tenta, nitidamente, afastar o "aspecto teatral" do julgamento, não corroborado pelas performances frequentes dos representantes do Ministério Público e de um desempenho omissivo daquele que, dentro de um contraditório dialético processual, deveria defender o Eichmann das acusações; o Dr. Servatius, advogado de defesa. Conforme enfoque de Arendt, essa tentativa do juiz Landau "desmoronou sob o peso horripilante das atrocidades" (ARENDR, 1999, p. 19).

Na visão de Arendt (1999), durante todo o julgamento de Eichmann, as teses de acusação sempre tiveram por fundamento o sofrimento dos judeus no holocausto (no regime nazista), menosprezando a responsabilidade dos atos executados por Eichmann de forma isolada. Quer dizer, a exterminação dos judeus pretendida pelo nazismo foi a base da acusação neste tribunal, quando deveria ter sido os atos praticados pelo réu durante o regime do Terceiro Reich do qual ele fazia parte (ARENDR, 1999, p. 16). O próprio Governo Israelense, através de seu Chefe de Governo, deixava isso bem claro: "Não é um indivíduo que está no banco dos réus neste processo histórico, não é apenas o regime nazista, mas o

¹Eichmann fugiu da Alemanha, quando do início dos trabalhos em Nuremberg, onde houvera os julgamentos dos criminosos da 2ª Grande guerra mundial em Nuremberg SURGIRAM RUMORES SOBRE SEU NOME. (ARENDR, 1999, p. 257).

antisemitismo ao longo de toda sua história" (Fala do Primeiro Ministro Israelense, Ben-Gurion) (ARENDR, 1999, p. 30).

Resumidamente, Arendt demonstra que a acusação de Eichmann suportar toda sua tese no holocausto e a defesa na tentativa de fazer valar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sob uma perspectiva jurídica; o que, tais teses contraditórias, no processo não contribuíram para o entendimento deste genocídio.

OTTO ADOLF EICHMANN

[...] apesar de todos os esforços da promotoria, todo mundo percebia que esse homem não era um 'monstro', mas era difícil não desconfiar que fosse um palhaço.
Hanna Arendt (1999, p. 67)

Até o início da década de 30, Eichmann vivia uma vida simples, quando resolve por se filiar ao Partido Nacional-Socialista da Alemanha (Partido Nazista - *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei* - abreviatura NSDAP ou NAZI). Em 1934, ao pedir por um emprego, foi incorporado ao Serviço de Inteligência do Partido, futuro braço operacional da *Schutzstaffeln* - SS. Ascendeu rapidamente no Partido, o que lhe permitiu conhecer vários países, até ocupar a Chefia da Seção de Assuntos Judaicos do NAZI. Tornou-se assim um especialista em deportação, evacuação e alocação dos judeus da Áustria e Alemanha para campos de concentração.

Na política de aniquilação da comunidade judaica pelo Terceiro Reich, no início da década de 40, Eichmann tem um papel relevante, pois, adquirira sua especialidade em vastos anos de experiência em "assuntos judaicos". Mas, no entanto, Eichmann não sabia dos desígnios genocidas de Hitler; pelo menos nos momentos iniciais da operação *Endlösung der Judenfrage*² (ARENDR, 1999).

No julgamento, o acusado se diz ser um cumpridor das leis, pois realmente teria obedecido estritamente às ordens que recebeu. O fez, ciente que cumpria os deveres de cidadão – o de cumprir as leis da época. Durante o seu interrogatório, Eichmann até mostra

²Tradução: A "Solução Final da Questão Judaica" – Decisão pelo extermínio em massa de judeus.

uma certa inquietude com o cumprimento cego “daquelas” ordens³, mas não conseguiu demonstrar arrependimento.

É nessa contextualização que Arendt se posiciona com a expressão “banalização do mal”, referindo-se ao “comportamento normal” de Eichmann, pois não demonstrava (ou transparecia) nenhuma aparência de maldade ou depravação, mostrando uma certa convicção de que toda aquela operacionalidade exterminadora - *hostis generis humani* - que tratava de matar seres humanos, era normalidade. Havia uma moralidade demente e maníaca dos componentes do oficialato do Terceiro Reich⁴, e que, os faziam entender seus próprios comportamentos cruéis e descrevê-los minuciosamente e, pasmem, de forma sincera.

O APRENDIZADO COM O JULGAMENTO

Fato é que houve várias irregularidades, sejam materiais e formais, durante as mais diversas fases deste processo e julgamento. Arendt (1999) mostra tais irregularidades em sua obra literária:

As irregularidades e anormalidades do julgamento de Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tal complexidade legal que, no decorrer dos trabalhos e depois na quantidade surpreendentemente pequena de literatura sobre o julgamento, chegaram a obscurecer os grandes problemas morais, políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente propunha. [...] As objeções levantadas contra o julgamento de Eichmann eram de três tipos. Primeiro, as objeções levantadas contra os julgamentos de Nuremberg, que agora se repetiam: Eichmann estava sendo julgado por uma lei retroativa e era trazido à corte dos vitoriosos. Segundo, as objeções que se aplicavam apenas à corte de Jerusalém, na medida em que questionavam sua competência enquanto tal ou sua incapacidade de levar em conta o ato do rapto. E, finalmente, e mais importante, objeções à própria acusação, que afirmava que Eichmann cometeu crimes "contra o povo judeu", em vez de dizer "contra a humanidade", e portanto, à lei sob a qual estava sendo julgado; e essa objeção levou a conclusão lógica de que a única corte

³[...] frisar "alternativamente as virtudes e os vícios da obediência cega, ou a 'obediência cadavérica' (kadaverrgehorsam), como ele próprio a chamo (ARENDR, 1999, p.299).

⁴"[...] à aura de sistemática hipocrisia que constituía a atmosfera geral, aceita por todos, do Terceiro Reich"(ARENDR, 1999, p.65).

adequada para julgar esses crimes seria um tribunal internacional". (ARENDR, 1999, pp. 275-276).

Vários especialistas criticavam a competência do Tribunal de Jerusalém para conhecer o caso de Eichmann. Karl Jaspers defendia a tese de que os crimes praticados contra os judeus à época eram crimes contra a humanidade, por conta disso, somente uma "Justiça" que representasse a humanidade teria competência para dar o veredicto final no julgamento de Eichmann (ARENDR, 1999). Jaspers chegou a dizer em entrevista na época que a *Beth Hamishpath*⁵ deveria renunciar ao *jus puniendi* (Direito de Punir).

Quer dizer, um julgamento criminal, ou melhor, o procedimento para se julgar alguém por prática criminosa, não deve ter em mente apenas a punição do criminoso, mas revisar todos os princípios fundamentadores de legitimadores do próprio julgamento. A própria autora (Arendt), judia, compreendia que o respeito a esses ditames jurídicos autenticaria o tribunal, tornando-o ilibado e inatacável.

[...] não significa negar o ultrajante, subtrair o inaudito do que tem precedentes, ou explicar fenômenos por meio de analogias e generalidades que diminuam o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa antes examinar e suportar conscientemente o fardo que os acontecimentos colocaram sobre nós [...]. Compreender significa, em suma, encarar a realidade, espontânea e atentamente, e resistir a ela – qualquer que seja, venha a ser ou possa ter sido. (ARENDR, 1989, p.21)

Arendt (1999) faz algumas críticas diretas ao Julgamento de Eichmann por via de indagações, tais como: ações praticadas por obediência às leis alemãs da época do Terceiro Reich é crime? Expõe essa dúvida contextualizando que em território germânico da era hitleriana, tal atitude se configuraria uma absoluta fidelidade às leis "sóciohistóricas" vigentes; e, indaga: como tal atitude individual alcançaria proporções tão grandes de um crime contra a humanidade (lesa humanidade)?

Outras críticas foram externalizadas pela autora sobre a forma de condução do julgamento. Para Arendt (1999) a composição do tribunal de Jerusalém não tinha uma

⁵Casa de Justiça de Israel.

dimensão internacional, como deveria; mas, referida corte era composta por autoridades israelenses. Ademais, Arendt observa que, uma pessoa para ser condenada pelo crime em questão, necessário se faria a comprovação do dolo (intenção de agir e o desejo pelo resultado) do agente⁶; e, no caso de Eichmann⁷, por diversas vezes nas fases do processo, ele afirmou que não tinha nenhum sentimento antissemita.

Apesar das fortes reações contrárias às críticas da autora, não se pode entendê-las, de per si, como uma defesa direta ao acusado, mas uma inculpação a formatação do tribunal de Jerusalém. Hanna Arendt, como filósofa, apenas aquiesceu em um pensar crítico à forma de como se deu o Julgamento de Eichmann. Neste pensamento analítico no proceder da Corte Israelense pode-se perceber alguns vícios materiais e formais, dos quais se pode apontar algumas características de um tribunal de exceção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Exceção é um órgão formado excepcionalmente para julgar um caso específico após seu feito, concebendo direitos e deveres antes não efetivos. Porém, é visto como a pior opção, uma vez que despreza vários princípios processuais constitucionais básicos. No magistério de Humberto Theodoro Júnior, “só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas,

⁶“Mas absolveram-no de todas essas acusações referentes ao período anterior a agosto de 1942, quando ele foi informado da ordem do Führer; em suas primeiras atividades, em Berlim, Viena e Praga, ele não teve intenção de “destruir o povo judeu”. [...] Mas a sentença afirmava que “não ficou provado diante de nós que o acusado soubesse que os ciganos estavam sendo transportados para a destruição” — o que significava que não havia acusação de genocídio senão para seu “crime contra o povo judeu” (ARENDR, 1999, p.237). Grifo e sublinhado nosso.

⁷Não havia a menor dúvida de que os judeus haviam sido mortos qua judeus, independentemente de sua nacionalidade na época, e embora seja verdade que os nazistas mataram muitos judeus que tinham escolhido negar sua origem étnica e teriam preferido talvez ser mortos como franceses ou alemães, a justiça só podia ser feita nesses casos se se levasse em conta a intenção e o propósito dos criminosos. [...] Importante entre as grandes questões que estavam em jogo no julgamento de Eichmann era a idéia corrente em todos os modernos sistemas legais de que tem de haver intenção de causar dano para haver crime (ARENDR, 1999, p.250-251). Grifo e sublinhado nosso.

nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna” (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 38).

Como a própria denominação desta instituição, ela se faz uma exceção às regras e princípios que norteiam todo o Direito. Excepcionar regras e raciocínios jurídicos é afrontar uma das características mais essenciais do sistema jurídico: a sua segurança. É por esse motivo que as constituições nacionais proíbem a sua implementação. A CF/88 é enfática, quando no art. 5º, inc. XXXVII, veja-se: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (BRASIL, 1988).

Nesta espécie de tribunal inconstitucional, prevalece a parcialidade do juízo quando o julgamento é criado com fins intencionais; afronta o contraditório, no momento em que impede que o acusado tenha todos os meios de prova possíveis; menospreza a ampla defesa, pois impossibilita que o acusado se constitua de forma isonômica frente aos outros autores da tríade processual; não prima a igualdade, na medida em que o processo vai acontecendo, ver-se que este tribunal é apenas para o acusado, quando deveria ser para qualquer acusado; fica a margem da legalidade, quando se encontra imediatamente contrário aos termos legais, inclusive na constituição de provas; não respeita o juiz natural na medida em que não respeita as regras do juízo competente; e, por fim, conseqüentemente, aflige a Dignidade Humana, pois não cumpre os direitos vitais do réu – um ser humano (apesar de desumano em suas ações).

De acordo com o artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela”. Logo, conclui-se que o julgamento de Eichmann foi anticonstitucional uma vez que ele foi sequestrado e levado até Israel de forma clandestina e ilegal. Sabe-se que seus crimes foram cometidos sob a égide do Estado Nazista, e, portanto, deveriam ser julgados por tribunais internacionais competentes, conforme o que foi coletado, os poderes de julgamento de juízes e tribunais não estavam pré-constituídos. Por diversas vezes, ver-se que os componentes dos tribunais não tinham conhecimento da linguagem para acompanhar o desenrolar das declarações e depoimentos,

ademais, as testemunhas de defesa do acusado não foram ouvidas, pois não podiam ir a Israel, além de que, diversas provas careciam de consistência, conforme alguns especialistas (UNISINOS, 2015).

Diante dessas informações e análises conclui-se que, o julgamento de Adolf Eichmann enquadra-se em todas as cláusulas de um tribunal de exceção e, apesar dos atos criminosos e horrendos praticados pelo acusado, mereceria ser julgado na forma prescrita no ordenamento jurídico em prol da segurança jurídica internacional.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BERLA, G. V. "O Especialista": uma análise Arendtiana do julgamento de Eichmann e de seu legado. **Revista Liberdades**, n. 4, maio/ago. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, out. 1941.

JONAS. **A problematização do mal no julgamento de Eichmann, segundo Hannah Arendt**. 2015. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/543849-a-problematizacao-do-mal-no-julgamento-de-eichmann-segundo-hannah-arendt>. Acesso em: 23 abr. 2022.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 60. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019.

VEDOVA, D. Julgamento de Eickimann, autoria mediata e tribunal de exceção uma análise jurídico-penal e constitucional. **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <https://daianedv2010.jusbrasil.com.br/artigos/604027214/julgamento-de-eickimann-autoria-mediata-e-tribunal-de-excecao#:~:text=No%20julgamento%20de%20Eichimann%20houve,possibilidade%20do%20r%C3%A9u%20se%20defender>. Acesso em: 22 abr. 2022.